



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 217/2023
PROCESSO: SCC 11277/2023
INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Sugestão de inclusão do pão de forma na cesta básica.

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação nº 0843/2023 encaminhada pelo Deputado Ivan Naatz, por meio do qual requer a inclusão do pão de forma no rol de mercadorias que compõem a cesta básica e que, por isso, possuem tratamento tributário mais benéfico em relação às demais mercadorias.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pão, independentemente do tipo, integra a Lista de Mercadorias de Consumo Popular e possui tributação reduzida em comparação à regra geral aplicada às demais mercadorias, de modo que a alíquota do ICMS, nas operações internas, é de 12% (doze por cento), nos termos do art. 19, III, "d", c/c Seção II do Anexo I, ambos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Já o pão francês, de trigo ou de sal possui maior benefício do que os demais pães por integrar a lista da cesta básica, também estando sujeito a redução de base de cálculo do ICMS em 41,667%, conforme art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996:

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2023:

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

II – massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo grão duro;

III – **pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;**

IV – REVOGADO;

V – feijão;

VI – REVOGADO;

VII – mel;

VIII – farinha de arroz;

IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e

XI – erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.

XII – leite esterilizado longa vida.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.

Estamos diante, portanto, da aplicação de benefício fiscal a operações com mercadorias.

No que compete a esta gerência informar a respeito de eventuais benefícios fiscais, dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de

que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

A fim de satisfazer esta exigência, as Unidades Federadas firmaram o Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica. Tal convênio possui a seguinte redação em sua cláusula primeira: “Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica”.

Ocorre que no Convênio ICMS nº 128/94 não houve definição do rol de mercadorias que compõem a cesta básica, o que ficou a cargo das legislações estaduais.

Em Santa Catarina, conforme exposto acima, a Lei nº 10.297, de 1996, previu, nos incisos do art. 2º da Seção I do Capítulo II do Anexo II, a relação de mercadorias que compõem a cesta básica e têm reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% nas operações internas. A mesma previsão está contida no art. 11-A do Anexo 2 do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01).

A Indicação nº 0843/2023, encaminhada pelo Deputado Ivan Naatz, requer a inclusão do pão de forma no rol de mercadorias que compõem a cesta básica.

A adição de nova mercadoria à lista das mercadorias integrantes da cesta básica demanda projeto de lei e, consoante já mencionado, estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Deve-se ter em consideração, também, que a renúncia de receita demanda análise rigorosa para que cumpra a finalidade de baratear ao consumidor os produtos alimentícios realmente essenciais e mais prementes.

Ressalte-se, por fim, que, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e art. 11-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica vigorará até 31 de dezembro de 2023.

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 14 de agosto de 2023.

André Capobiango Aquino
Auditor Fiscal da Receita Estadual

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à Secretaria da Casa Civil para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **724VZJA3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDRE CAPOBIANGO AQUINO** (CPF: 079.XXX.906-XX) em 14/08/2023 às 16:50:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/07/2022 - 12:36:19 e válido até 01/07/2122 - 12:36:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 15/08/2023 às 10:29:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjc3XzExMjkxXzlwMjNfNzI0VlpKQTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011277/2023** e o código **724VZJA3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 614/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 2473/SCC-DIAL-GEAPI, referente à Indicação nº 0843/2023, subscrita pelo Deputado Ivan Naatz, por meio da qual sugere “a inclusão do pão de forma na cesta básica”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), esclareceu que, apesar de as Unidades Federativas terem acordado através do Convênio ICMS nº 128/1994 o tratamento tributário especial para transações envolvendo produtos da cesta básica, o referido convênio não especificou a lista de mercadorias que constituem a mesma, o que ficou a cargo das legislações estaduais.

No âmbito estadual, a mencionada lista foi estabelecida pela Lei nº 10.297/1996, a qual detalha os produtos que compõem a cesta básica e estão sujeitos a uma redução de 41,667% na base de cálculo do ICMS em transações dentro do Estado.

Relatou a DIAT que, independentemente de sua variedade, o pão já faz parte da Lista de Mercadorias de Consumo Popular, o que resulta em uma tributação reduzida em comparação com a regra geral aplicada a outros produtos. Informou, ainda, que o pão francês, seja de trigo ou de sal, desfruta de vantagens mais significativas em comparação com outros tipos de pães, uma vez que ele está incluído na lista da cesta básica e, portanto, está sujeito a uma redução de 41,667% na base de cálculo do ICMS.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do senhor Deputado Ivan Naatz em propor a sugestão de inclusão do pão na lista da cesta básica, informamos que, esta deve ser realizada através de lei, cujo projeto, em se tratando de benefício fiscal, deverá contemplar a avaliação do impacto financeiro e orçamentário, garantindo a preservação da estabilidade das finanças públicas, observadas as disposições dos arts. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NH1KH084**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/08/2023 às 18:25:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjc3XzExMjkxXzlwMjNfTkxS0gwODQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011277/2023** e o código **NH1KH084** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2578/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 18 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta complementar à Indicação nº 0843/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 614/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da inclusão do pão de forma na cesta básica.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2G9G92M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 18/08/2023 às 14:48:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjc3XzExMjkxXzlwMjNfWjJHOUC5Mk0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011277/2023** e o código **Z2G9G92M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.